UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
ÁREA DO CONHECIMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO

ANA JÚLIA GRUESAG GONÇALVES

A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO BRASIL NA PROTEÇÃO DE MULHERES VENEZUELANAS REFUGIADAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO E DE OUTRAS VULNERABILIDADES

CAXIAS DO SUL
2026

ANA JÚLIA GRUESAG GONÇALVES

A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO BRASIL NA PROTEÇÃO DE MULHERES VENEZUELANAS REFUGIADAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO E DE OUTRAS VULNERABILIDADES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no curso de Bacharelado em Direito da Universidade de Caxias do Sul, campus de Caxias do Sul, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profª. Dra. Ana Maria Paim Camardelo

CAXIAS DO SUL

2026

ANA JÚLIA GRUESAG GONÇALVES

A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO BRASIL NA PROTEÇÃO DE MULHERES VENEZUELANAS REFUGIADAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO E DE OUTRAS VULNERABILIDADES.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no curso de Bacharelado em Direito da Universidade de Caxias do Sul, campus de Caxias do Sul, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado(a) em 30/06/2026

Banca Examinadora:

_____

Profª. Orientadora Dra. Ana Maria Paim Camardelo
Universidade de Caxias do Sul

_____

Profº. Dr. Bruno Silveira Rigon
Universidade de Caxias do Sul

_____

Profª. Dra. Aline Passuelo de Oliveira
Universidade de Caxias do Sul

Dedico este TCC aos meus pais, Roberto e Osana, minha base incondicional e meu porto seguro. A vocês, que conhecem a dimensão dos meus sonhos e não deixaram minha persistência se abalar, mesmo quando os caminhos pareciam fechados, dedico esta conquista. Com imenso orgulho, reconheço em vocês os arquitetos do meu futuro. Onde quer que Deus, a vida e a diplomacia me guiem, levarei comigo a certeza de que minha maior vitória será sempre ser filha de vocês, e de que vocês são os primeiros responsáveis por eu chegar onde cheguei.

AGRADECIMENTOS

À Universidade de Caxias do Sul (UCS) e ao Curso de Ciências Jurídicas, registro meu agradecimento pela formação acadêmica recebida, pela infraestrutura oferecida e pelo acesso ao conhecimento jurídico. Reconheço a importância do ambiente universitário e do contato com professores qualificados para o desenvolvimento das competências necessárias à atuação profissional. A UCS e o Curso de Ciências Jurídicas desempenharam papel relevante nesta etapa da minha trajetória.

À minha orientadora, Profª. Dra. Ana Maria Paim Camardelo, expresso minha mais profunda gratidão pela orientação dedicada e generosa ao longo deste percurso. Sua confiança, paciência e disponibilidade foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho. Agradeço por cada conselho, pela atenção minuciosa aos detalhes, pelo incentivo incansável e pela inspiração constante para buscar o melhor de mim, não apenas como acadêmica, mas também como pessoa. Seu comprometimento e apoio ultrapassaram as exigências acadêmicas, tornando-se um exemplo de profissionalismo, ética e humanidade, valores que levarei comigo em toda a minha trajetória. Sou imensamente grata por ter tido a oportunidade de aprender sob sua orientação e por todo o suporte oferecido na superação dos desafios deste projeto.

A Deus, fonte de força, esperança e sabedoria, minha eterna gratidão. Em cada etapa desta caminhada, senti Sua presença iluminando minha mente, guiando meus passos, confortando meu coração nas dificuldades e renovando minha fé diante dos desafios. Sem Sua proteção e Seu amor incondicional, não teria alcançado esta conquista.

Aos meus amigos, agradeço profundamente pela paciência, compreensão e carinho demonstrados ao longo desta jornada. Sei que abdiquei de momentos únicos ao lado de vocês, mas cada gesto de apoio, cada palavra de incentivo e cada demonstração de amizade foram fundamentais para que eu pudesse me dedicar com tranquilidade à construção do meu futuro. Sou grata por ter amigos tão especiais, que compreenderam minhas ausências e, mesmo à distância, estiveram presentes torcendo pelo meu sucesso.

RESUMO:

O presente trabalho analisa a responsabilidade internacional do Estado brasileiro no contexto da proteção de mulheres refugiadas, especialmente as oriundas da Venezuela, expostas à violência de gênero e a outras vulnerabilidades acumuladas. Objetivou-se examinar, à luz da legislação, da bibliografia especializada e de documentos institucionais, em que medida o Brasil cumpre suas obrigações jurídicas internacionais na proteção de mulheres refugiadas venezuelanas e como essas obrigações se compatibilizam com as políticas públicas implementadas. Adotou-se metodologia qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e documental referente ao período de 2015 a 2025, abrangendo legislação nacional, tratados internacionais, relatórios institucionais e bibliografia especializada. Os resultados evidenciam que, embora o Brasil disponha de um arcabouço jurídico robusto em matéria de refúgio, direitos humanos e proteção das mulheres, persiste significativa distância entre o reconhecimento formal da condição de refugiada e a efetivação de direitos no cotidiano. Observa-se que políticas públicas brasileiras, formuladas de maneira aparentemente neutra, tendem a invisibilizar demandas específicas de mulheres em situação de maior vulnerabilidade, como mães-solo, sobreviventes de violência de gênero, indígenas e negras. Além disso, barreiras linguísticas, racismo institucional, precarização laboral, dificuldades de acesso à documentação, à justiça e à revalidação de diplomas contribuem para a precarização das condições de vida e trabalho e limitam a autonomia e a integração social dessas mulheres. Conclui-se que a responsabilidade internacional do Brasil demanda que o acolhimento transcenda a assistência emergencial e incorpore uma abordagem sensível ao gênero, capaz de converter o reconhecimento jurídico em proteção efetiva, autonomia e integração social substantiva.

Palavras-chave: direito internacional dos refugiados; mulheres venezuelanas refugiadas; violência de gênero; responsabilidade internacional do Estado; políticas públicas de acolhimento.

ABSTRACT:

This paper analyzes the international responsibility of the Brazilian State in the context of protecting refugee women, especially those from Venezuela, who are exposed to gender-based violence and other accumulated vulnerabilities. The objective was to examine, in light of legislation, specialized literature, and institutional documents, to what extent Brazil fulfills its international legal obligations in protecting Venezuelan refugee women and how these obligations are compatible with the public policies implemented. A qualitative methodology was adopted, based on a bibliographic and documentary review covering the period from 2015 to 2025, including national legislation, international treaties, institutional reports, and specialized literature. The results show that, although Brazil has a robust legal framework regarding refuge, human rights, and the protection of women, there remains a significant gap between the formal recognition of refugee status and the realization of rights in daily life. It is observed that Brazilian public policies, formulated in an apparently neutral manner, tend to make invisible the specific demands of women in situations of greater vulnerability, such as single mothers, survivors of gender-based violence, Indigenous and Black women. Furthermore, language barriers, institutional racism, precarious working conditions, difficulties in accessing documentation, justice, and the revalidation of diplomas contribute to the worsening of living and working conditions and limit the autonomy and social integration of these women. It is concluded that Brazil's international responsibility requires that reception go beyond emergency assistance and incorporate a gender-sensitive approach, capable of turning legal recognition into effective protection, autonomy, and substantive social integration.

Keywords: international refugee law; Venezuelan refugee women; gender-based violence; international responsibility of the State; public policies for reception.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO..... 10

2. O DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS: CONCEITOS, O MARCO LEGAL E SUA EVOLUÇÃO.....15

2.1 DISTINÇÕES CONCEITUAIS ENTRE REFÚGIO, ASILO E OUTRAS FORMAS DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL..... 16

2.2 CONTEXTO HISTÓRICO, EVOLUÇÃO INTERNACIONAL E MARCO NORMATIVO BRASILEIRO DO REFÚGIO..... 19

3. O BRASIL E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACOLHIMENTO: ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO ACNUR, DO CONARE E DAS INICIATIVAS LOCAIS PARA O ACESSO A DIREITOS FUNDAMENTAIS..... 31

3.1 A ARQUITETURA INSTITUCIONAL DO ACOLHIMENTO: CONARE, ACNUR, SOCIEDADE CIVIL, OPERAÇÃO ACOLHIDA E INICIATIVAS LOCAIS.....31

3.2 ACESSO A DIREITOS FUNDAMENTAIS, INTEGRAÇÃO LOCAL E VULNERABILIDADES DE GÊNERO..... 34

4. O PERTENCIMENTO A GRUPO SOCIAL E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO: O CASO DE VENEZUELANAS..... 41

4.1 VULNERABILIDADES ESPECÍFICAS E A FEMINIZAÇÃO DO FLUXO VENEZUELANO…..... 42

4.2 A PRÁTICA DO CONARE DIANTE DA CRISE HUMANITÁRIA VENEZUELANA: RECONHECIMENTO JURÍDICO, RESPONSABILIDADE ESTATAL E LIMITES DA PROTEÇÃO SENSÍVEL AO GÊNERO..... 44

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS..... 49

REFERÊNCIAS.....

1. INTRODUÇÃO

O aumento dos fluxos migratórios internacionais nas últimas décadas tem revelado um cenário de vulnerabilidade complexa enfrentado por mulheres refugiadas, com destaque, neste estudo, para aquelas oriundas da Venezuela. A incidência simultânea de fatores como gênero, deslocamento forçado e desigualdades estruturais intensifica riscos e violações de direitos, tornando essas mulheres particularmente expostas à violência física, psicológica e sexual. Nesse contexto, o Brasil, na condição de Estado signatário de instrumentos internacionais de direitos humanos e de proteção internacional dos refugiados, assume obrigações jurídicas fundamentais voltadas à garantia do acolhimento, da integração e do efetivo acesso aos direitos fundamentais.

Embora o presente trabalho trate da proteção de mulheres refugiadas em sentido amplo, adota-se como recorte principal a situação das mulheres venezuelanas no Brasil, em razão da relevância numérica desse fluxo migratório nos últimos anos e da centralidade da crise venezuelana nas políticas brasileiras recentes de acolhimento. Esse recorte não exclui outras nacionalidades, mas delimita o eixo empírico da análise e permite observar, com maior precisão, como gênero, deslocamento forçado, barreiras linguísticas, precariedade socioeconômica e dependência institucional podem se acumular no processo de integração local.

A relevância deste Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) fundamenta-se na necessidade premente de compreender e avaliar a responsabilidade internacional brasileira na proteção dessas mulheres, cuja situação revela um quadro de vulnerabilidade agravada pela intersecção entre o status de refúgio e o gênero (Piovesan, 2018). Tal condição as expõe não apenas às precariedades intrínsecas ao deslocamento forçado, mas também a práticas discriminatórias recorrentes. Torna-se, portanto, imprescindível recorrer a marcos normativos, como a Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a própria Constituição Federal de 1988, que estabelecem parâmetros para a proteção da dignidade humana.

A proteção dessas mulheres deve ser compreendida não apenas como dever formal de permitir a entrada ou reconhecer a condição de refugiada, mas

também como obrigação de criar condições mínimas para que o direito à saúde, à documentação, à assistência social, à educação, ao trabalho e ao acesso à justiça seja efetivamente exercido. Essa distinção é importante porque a responsabilidade internacional do Estado pode emergir justamente da distância entre o compromisso normativo assumido e a insuficiência prática das medidas adotadas.

A investigação justifica-se, ainda, pela necessidade de examinar a compatibilidade entre os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e a efetiva implementação de políticas públicas e de ações de acolhimento (Jubilut, 2018). A análise das limitações e avanços na atuação estatal, especialmente no acesso a serviços essenciais como saúde, educação, trabalho, assistência social, documentação e justiça, permite verificar se o Brasil apenas reconhece formalmente a proteção internacional ou se consegue transformá-la em uma integração concreta. No caso das mulheres refugiadas, essa avaliação exige atenção específica às barreiras de gênero, como a exposição à violência doméstica e sexual, a sobrecarga de cuidados com os filhos, a dificuldade de inserção no mercado de trabalho e a dependência de redes de acolhimento frequentemente instáveis. Assim, o estudo contribui para o debate acadêmico-jurídico ao evidenciar a importância de aprimorar mecanismos que assegurem a segurança das mulheres refugiadas em território nacional (Lunardello, 2020).

Diante desse cenário, elaborou-se o seguinte problema de pesquisa: *em que dimensões o Brasil cumpre suas obrigações internacionais na proteção de mulheres refugiadas vítimas de violência de gênero e de outras vulnerabilidades, e como se compatibilizam os compromissos internacionais assumidos com as políticas públicas efetivamente implementadas*?

Parte-se da premissa de que o Brasil dispõe de um arcabouço jurídico relativamente avançado para a proteção de pessoas refugiadas, especialmente em razão da Lei nº 9.474/1997, da Constituição Federal de 1988 e da adesão a tratados internacionais de direitos humanos. Contudo, a efetividade dessa proteção permanece desigual, pois depende da articulação entre União, estados, municípios, organismos internacionais e sociedade civil, sendo ainda mais limitada quando se trata de mulheres refugiadas expostas à violência de gênero e a vulnerabilidades socioeconômicas acumuladas.

Nesse contexto, o objetivo geral deste estudo é *analisar a compatibilidade entre as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil e as políticas públicas brasileiras de acolhimento e integração de mulheres refugiadas, com foco na situação das venezuelanas expostas à violência de gênero e a vulnerabilidades socioeconômicas acumuladas.*

Como objetivos específicos, pretende-se: (i) examinar as principais obrigações internacionais assumidas pelo Brasil na proteção de mulheres refugiadas; (ii) analisar a compatibilidade entre tais obrigações e as políticas públicas nacionais e locais de acolhimento; (iii) verificar o papel do CONARE, do ACNUR e das iniciativas da sociedade civil no acesso a direitos fundamentais; (iv) examinar o pertencimento a determinado grupo social e a violência de gênero como categorias jurídico-interpretativas relevantes para a proteção internacional de mulheres refugiadas; e (v) identificar os principais limites enfrentados por mulheres refugiadas, especialmente venezuelanas, no processo de integração social, laboral e institucional no Brasil.

No que se refere à metodologia, a pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, centrada na revisão bibliográfica e documental. A coleta de dados abrangeu o período de 2015 a 2025, utilizando bases de dados científicos como SciELO e Google Scholar, além de documentos de organismos como o ACNUR, a ONU Mulheres e o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE). As fontes foram selecionadas a partir de sua pertinência temática com três eixos analíticos: obrigações internacionais do Brasil em matéria de refúgio e direitos humanos; políticas públicas de acolhimento e integração local; e vulnerabilidades específicas de gênero no fluxo venezuelano. Adicionalmente, foram utilizados recursos de Inteligência Artificial para aprimorar o processo metodológico do trabalho. Primeiramente, ferramentas como o Gemini auxiliaram exclusivamente na construção da linha de raciocínio e na organização das ideias pesquisadas, servindo como suporte para o desenvolvimento lógico do texto e para a sistematização de conceitos elaborados pela autora. O Grammarly foi utilizado para correção ortográfica e revisão de fluidez textual, aprimorando a clareza e a precisão linguística. Por fim, o Notebook LM contribuiu na formatação do texto e na organização das referências. Tais recursos tecnológicos foram empregados de modo complementar, sem interferir na autoria intelectual do trabalho, mas potencializando a qualidade formal e a organização do conteúdo. A análise foi

organizada de forma qualitativa, buscando identificar convergências, lacunas e tensões entre o marco normativo, os dados institucionais disponíveis e a literatura especializada. Foram analisadas legislações nacionais, como a Lei nº 9.474/1997 e a Lei nº 13.445/2017, bem como tratados internacionais relevantes, sob a ótica de autores como Liliana Lyra Jubilut, André de Carvalho Ramos e Flávia Piovesan. Não foram realizados levantamentos estatísticos próprios nem entrevistas de campo; assim, as conclusões fundamentam-se na análise crítica de fontes secundárias, relatórios institucionais, legislação e bibliografia especializada. Essa limitação metodológica foi considerada na interpretação dos dados, evitando generalizações não fundamentadas e distinguindo entre evidências documentais, indícios de insuficiência institucional e hipóteses explicativas sobre a proteção das mulheres refugiadas.

Este trabalho está estruturado em três capítulos que desenvolvem progressivamente o tema, iniciando pelos fundamentos jurídicos da proteção internacional, avançando para a análise das políticas públicas brasileiras de acolhimento e integração, e culminando no exame das vulnerabilidades específicas das mulheres venezuelanas refugiadas sob a perspectiva da violência de gênero e do pertencimento a determinado grupo social. O primeiro capítulo, "*O Direito Internacional dos Refugiados: conceitos, o marco legal e sua evolução", aborda* os conceitos fundamentais do Direito Internacional dos Refugiados, e apresenta o panorama histórico e a evolução do instituto. O segundo capítulo, *"O Brasil e as Políticas Públicas de Acolhimento: análise da atuação do CONARE, do ACNUR e das iniciativas locais para o acesso a direitos fundamentais*", examina a arquitetura institucional do acolhimento no Brasil, com atenção ao CONARE, ao ACNUR, à sociedade civil, à Operação Acolhida e às iniciativas locais, bem como aos limites de acesso a direitos fundamentais, integração local e proteção sensível ao gênero. O terceiro capítulo, "*O Pertencimento a grupo social e a violência de gênero: o caso de venezuelanas*", analisa a violência de gênero e o pertencimento a determinado grupo social como categorias jurídico-interpretativas relevantes, com ênfase nas vulnerabilidades específicas das mulheres venezuelanas, na feminização do fluxo migratório, na prática do CONARE diante da crise humanitária venezuelana e nos limites da proteção material para além do reconhecimento formal da condição de refugiada. Por fim, as *Considerações Finais retomam* o problema de pesquisa, respondem à questão central e

sintetizam os principais achados, limitações e possibilidades para pesquisas futuras.

2. O DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS: CONCEITOS, O MARCO LEGAL E SUA EVOLUÇÃO

O Direito Internacional dos Refugiados (DIR) constitui um subsistema normativo do Direito Internacional Público, especificamente concebido para oferecer uma rede de proteção a indivíduos que, por circunstâncias alheias à sua vontade, encontram-se desprovidos da proteção de seu Estado de nacionalidade. Este ramo jurídico não se limita a um conjunto de regras técnicas; é, essencialmente, uma resposta humanitária institucionalizada frente a perseguições motivadas por raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, bem como a cenários de conflitos armados e a graves violações de direitos humanos (Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, 1951; ver também UNHCR, 2022).

A análise crítica do DIR revela que sua existência é, por definição, um sintoma da falência da soberania estatal no cumprimento de sua função primordial: a garantia da segurança e da dignidade de seus nacionais. Quando o contrato social entre o cidadão e o Estado é rompido pela violência ou pela opressão, a comunidade internacional é convocada a agir com base no princípio da solidariedade internacional. Entretanto, observa-se que o DIR opera sob uma tensão constante entre o dever humanitário de acolhimento e o exercício da soberania dos Estados receptores, que muitas vezes impõem barreiras administrativas e físicas ao acesso a esse direito (Piovesan, 2021).

O cenário global contemporâneo evidencia a urgência desta discussão. Segundo dados do ACNUR (2025), o número de pessoas forçadas a se deslocar no mundo superou a marca histórica de 122,1 milhões, o que reflete não apenas a persistência de conflitos antigos, mas também o surgimento de novas crises que desafiam a capacidade de resposta das normas estabelecidas na década de 1950. Desse total, estima-se que mais de 43 milhões sejam efetivamente refugiados sob mandato do ACNUR, o que demonstra que o fenômeno do refúgio não é mais uma exceção geográfica, mas uma crise estrutural da ordem internacional (UNHCR, 2024).

Essa proteção internacional encontra seu eixo central na dignidade da pessoa humana, princípio que impede que o refugiado seja tratado como mero

objeto de políticas migratórias e o eleva à condição de sujeito de direitos. O DIR, portanto, não existe isoladamente; integra-se ao Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) e se retroalimenta do Direito Internacional Humanitário (DIH). Essa tríplice proteção visa garantir que, ao atravessar uma fronteira em busca de segurança, o indivíduo não perca sua condição de ser humano, detentor de direitos inalienáveis, independentemente de sua vinculação política a qualquer território (Cançado Trindade, 2003).

Contudo, a evolução do marco legal, que teve seu ápice na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967, enfrenta hoje o desafio da eficácia. Embora o princípio do *non-refoulement* (não devolução) seja considerado norma de *jus cogens*, a prática estatal evidencia uma lacuna significativa entre o reconhecimento formal do refúgio e a efetiva integração socioeconômica do indivíduo. A responsabilidade internacional do Estado, portanto, não se esgota na concessão do status jurídico, mas deve estender-se à efetivação de políticas que garantam a autonomia do refugiado no país de acolhimento (Jubilut, 2007).

Este capítulo está estruturado em duas seções. A primeira delimita as principais categorias jurídicas relacionadas ao deslocamento humano, distinguindo entre refúgio, asilo, migração, imigração, apatridia e exílio. A segunda examina o contexto histórico, a evolução internacional e a incorporação brasileira do instituto do refúgio, abordando desde os primeiros instrumentos de proteção até a Convenção de 1951, o Protocolo de 1967, os pactos internacionais e regionais de direitos humanos, a Lei nº 9.474/1997, os fundamentos constitucionais e a responsabilidade do Estado na efetivação da proteção.

2.1 DISTINÇÕES CONCEITUAIS ENTRE REFÚGIO, ASILO E OUTRAS FORMAS DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL

Embora os termos “refúgio” e “asilo” sejam frequentemente utilizados de forma intercambiável no sentido comum, eles possuem fundamentos jurídicos, origens históricas e procedimentos de concessão distintos. A precisão terminológica é fundamental, pois o enquadramento jurídico de um indivíduo determina a amplitude da proteção que o Estado lhe deve oferecer. O refúgio é uma proteção de caráter essencialmente humanitário e universal, regida por tratados globais como a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967. Destina-se a

vítimas que possuem fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a grupo social ou opinião política, além de abranger situações de grave e generalizada violação de direitos humanos. Esta definição ampliada, consolidada na Declaração de Cartagena de 1984 e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 9.474/1997, permite o reconhecimento do status de refugiado mesmo em casos de conflitos armados ou de violência generalizada, transcendendo a necessidade de comprovação de uma perseguição estritamente individual (ACNUR, 1951; Ramos, 2023).

O asilo, por sua vez, possui uma forte tradição regional latino-americana e uma natureza marcadamente política. Diferentemente do refúgio, que se baseia em critérios objetivos previstos em tratados, o asilo decorre de um ato soberano e discricionário do Estado, que decide proteger indivíduos perseguidos por delitos políticos ou ideológicos. Enquanto o refúgio é um direito reconhecido internacionalmente sob certas condições, o asilo é uma prerrogativa soberana do Estado (Piovesan, 2022). Ambos, no entanto, convergem no princípio do *non-refoulement*, pedra angular da proteção internacional, que proíbe a devolução de qualquer pessoa a um território em que sua vida ou sua liberdade esteja em risco (Cançado Trindade, 2003).

A necessidade de distinção estende-se a outras categorias de proteção que, embora compartilhem a vulnerabilidade do movimento, possuem estatutos jurídicos distintos. Os migrantes e imigrantes, em regra, realizam deslocamentos motivados por fatores econômicos ou pessoais, sem que isso afaste a proteção diplomática de seus países de origem. Já os apátridas enfrentam uma "invisibilidade jurídica" extrema por não serem considerados nacionais de nenhum Estado, o que impede o acesso a direitos básicos como educação e saúde. Estima-se que existam milhões de pessoas sem nacionalidade no mundo, o que evidencia uma lacuna de proteção que o Direito Internacional busca mitigar por meio da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954 (ACNUR, 2024).

O cenário global reflete a complexidade dessas categorias. Dados do ACNUR (2024) indicam que, do total de deslocamentos forçados no mundo, cerca de 75% são acolhidos por países de baixa e média renda, o que impõe um desafio crítico à eficácia dessas categorias jurídicas. A saturação dos sistemas de acolhimento muitas vezes resulta em uma "crise de proteção", fenômeno caracterizado pela incapacidade dos Estados de garantir os padrões mínimos de

segurança e de direitos básicos previstos nos tratados internacionais, seja por limitações estruturais, seja por decisões políticas que restringem o acesso. Nesse contexto, a distinção conceitual acaba sendo utilizada pelos Estados para dificultar o reconhecimento de direitos em vez de facilitá-los. O Quadro 1 sintetiza essas diferenças e apresenta um panorama das implicações jurídicas de cada condição.

Quadro 1 - Distinção Conceitual entre refúgio, asilo e outras formas de proteção internacional

Categoria	Natureza do Deslocamento	Causa Principal	Território de Proteção / Consequências Jurídicas
Refugiado	Involuntária (fuga forçada)	Fundado temor de perseguição por raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.	Fora do país de origem — Proteção internacional sob o princípio do *non-refoulement*; direito à residência, documentos e integração local.
Migrante	Voluntária	Motivos econômicos, familiares ou profissionais	Outro país - Regido pela legislação migratória; pode retornar livremente.
Imigrante	Voluntária	Busca de residência, trabalho ou estudo	Outro país - Sujeito à legislação nacional; pode obter residência ou naturalização.
Apátrida	Involuntária	Ausência de nacionalidade reconhecida	Nenhum Estado de origem -Proteção da ONU; direito a documentos e residência, mas sem cidadania plena.
Asilado	Involuntária	Perseguição política ou ideológica	Outro Estado (territorial ou diplomático) - Proteção contra extradição; permanência até cessarem as causas do asilo.
Exilado	Geralmente involuntária	Expulsão ou perseguição política	Fora do país de origem - Não possui status jurídico específico; a proteção depende do país acolhedor.

Fonte: Sistematizado pela autora a partir de ACNUR. *Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951* e *Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados*. JUBILUT, Liliana Lyra, 2007; RAMOS, André de Carvalho, 2023; PIOVESAN, Flávia, 2022; CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto, 2003.

Constata-se, a partir do quadro apresentado, que cada categoria de deslocamento humano reflete uma realidade própria, marcada por distintos contextos sociais, políticos e jurídicos. Enquanto o refugiado e o asilado se deslocam de forma involuntária, em virtude de perseguições ou ameaças à vida e à liberdade, o migrante e o imigrante o fazem, em regra, por motivações

voluntárias, relacionadas à busca por melhores condições de vida, trabalho ou estudo. O apátrida e o exilado, por sua vez, vivenciam situações de vulnerabilidade ainda mais complexas, em razão da ausência de nacionalidade reconhecida ou da expulsão forçada de seu território de origem (ACNUR; Jubilut, 2007; Cançado Trindade, 2003).

Tais distinções demonstram que, para além dos conceitos jurídicos e das classificações técnicas, cada uma dessas condições envolve experiências humanas marcadas pelo medo, pela esperança e pela incessante busca por dignidade. Dessa forma, compreender as diferenças entre essas categorias não constitui apenas um exercício conceitual, mas também representa um passo essencial para o fortalecimento de uma perspectiva mais humanitária, garantista e comprometida com a efetividade dos direitos humanos no âmbito da proteção internacional (ACNUR; Jubilut, 2007; Cançado Trindade, 2003).

Conclui-se que a categorização do deslocamento humano não é um mero exercício acadêmico, mas sim um instrumento de poder estatal. Enquanto o refugiado e o asilado buscam salvar a própria vida em fuga involuntária, o migrante busca uma vida melhor. Contudo, a realidade contemporânea mostra que essas motivações frequentemente se entrelaçam, criando fluxos migratórios mistos. A análise crítica demonstra que, independentemente da etiqueta jurídica, o dever de proteção deve pautar-se pela dignidade da pessoa humana, garantindo que a burocracia das definições não se torne um obstáculo à segurança dos direitos fundamentais e à solidariedade entre os povos (Jubilut, 2007; Piovesan, 2022). Essa prioridade dada à dignidade humana sobre a burocracia é o resultado de um longo processo de amadurecimento civilizatório, cujas raízes e transformações moldaram o cenário atual; por isso, é imperativo observar a trajetória histórica que transformou a busca por abrigo em um instituto jurídico estruturado.

2.2 CONTEXTO HISTÓRICO, EVOLUÇÃO INTERNACIONAL E MARCO NORMATIVO BRASILEIRO DO REFÚGIO

A necessidade de buscar refúgio não é recente. Desde os tempos antigos, indivíduos e grupos fugiam de perseguições políticas, religiosas ou étnicas em busca de proteção em outros territórios. No entanto, foi apenas no

século XX que a comunidade internacional passou a tratar a questão de forma organizada, criando instrumentos jurídicos específicos, como a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, e reconhecendo o refúgio como direito humano fundamental.

O início do século XX foi marcado por intensos movimentos migratórios e pelo surgimento de diversos Estados-nação, com fronteiras rígidas e soberania definida. Esse cenário reduziu as possibilidades de acolhimento espontâneo e gerou um problema internacional de grande escala: milhões de pessoas passaram a se deslocar em busca de segurança. Diante dessa nova realidade, tornou-se indispensável criar mecanismos internacionais de proteção jurídica aos deslocados.

A busca por refúgio é uma característica intrínseca à história da civilização, refletindo a necessidade perene de proteção contra o arbítrio e a intolerância. Historicamente, o acolhimento de estrangeiros perseguidos era pautado por tradições religiosas e éticas, ou por conveniências políticas de hospitalidade. Contudo, a transição para a modernidade e a consolidação dos Estados-nação no século XX alteraram significativamente essa dinâmica. Com o advento de fronteiras rigidamente controladas e a prevalência do conceito de soberania absoluta, o refúgio deixou de ser uma questão local para se tornar um “problema internacional” que passou a exigir uma resposta coordenada e institucionalizada (ACNUR, 2022).

A. Os Primeiros Instrumentos de Proteção

A consolidação do sistema internacional de proteção aos refugiados ocorreu de forma gradual, tendo sua gênese profundamente vinculada às cicatrizes das grandes guerras mundiais e à Revolução Russa, períodos em que milhões de pessoas se tornaram apátridas ou foram forçadas ao deslocamento transnacional. Nesse cenário, a criação do Alto Comissariado para os Refugiados Russos em 1921, sob a liderança de Fridtjof Nansen, e o subsequente "Passaporte Nansen" estabeleceram marcos inaugurais no direito internacional. No entanto, é necessário observar criticamente que esses primeiros instrumentos possuíam um caráter meramente *ad hoc*, voltados a grupos nacionais específicos,

como russos e armênios, e careciam ainda de uma visão universal de proteção que viria a definir o instituto nas décadas seguintes (Nansen Office, 1933).

Poucos anos depois, a Liga das Nações instituiu o Escritório Nansen para os Refugiados, que criou o famoso Passaporte Nansen, documento que permitia, sobretudo, a circulação internacional de apátridas. Esse escritório também foi responsável pela Convenção de 1933, o primeiro tratado internacional a tratar juridicamente da questão dos refugiados, protegendo o refugiado regularmente e estabelecendo o princípio fundamental do non-refoulement, que proíbe a devolução de uma pessoa a um território em que sua vida ou liberdade corra risco (Jubilut, 2007).

Foi somente após o trauma da Segunda Guerra Mundial, responsável pelo deslocamento de mais de 40 milhões de pessoas na Europa, que a comunidade internacional compreendeu que a proteção dos deslocados não poderia ser episódica. A criação do ACNUR em 1950 e a posterior adoção da Convenção de 1951 simbolizaram uma transição do assistencialismo para a proteção baseada em direitos. Esse amadurecimento reflete um compromisso ético: o reconhecimento de que, quando o Estado de origem rompe o vínculo de proteção com seu cidadão, a comunidade internacional deve assumir essa responsabilidade (Piovesan, 2021).

O Brasil possui uma trajetória de acolhimento humanitário marcada por profundas ambiguidades, especialmente durante o regime autoritário. Embora o país tenha sido o primeiro Estado sul-americano a ratificar a Convenção de 1951, a prática interna no período militar era regida pelo Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), que priorizava a "segurança nacional" e a "defesa do trabalhador nacional" em detrimento da proteção ao refugiado (Jubilut, 2007). Sob essa lógica, o imigrante era frequentemente percebido como uma potencial ameaça política, o que gerava um cenário de restrição aos direitos civis. Essa tensão entre o compromisso internacional e a repressão interna só foi superada com a Constituição Federal de 1988, que elevou a prevalência dos direitos humanos a princípio regente das relações internacionais do Estado brasileiro (Art. 4º, II), consolidando um compromisso ético e jurídico com a proteção internacional (Piovesan, 2022).

B. A Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 – A Base Universal

O marco normativo central do Direito Internacional dos Refugiados é a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 1951. Esse tratado definiu o conceito universal de refugiado, fixou seus direitos e deveres e impôs aos Estados signatários obrigações jurídicas quanto à proteção dessas pessoas.

A Convenção de 1951 é, indiscutivelmente, o estatuto jurídico mais relevante do Direito Internacional dos Refugiados (DIR). Ela consolidou o conceito universal de refugiado e o princípio pétreo do *non-refoulement*. Contudo, inicialmente, o documento carregava um "eurocentrismo" explícito, limitado temporalmente e geograficamente aos acontecimentos ocorridos na Europa antes de 1951.

Contudo, a Convenção de 1951 apresentava duas limitações importantes:

- Limitação temporal – aplicava-se apenas a pessoas que se tornaram refugiadas em razão de eventos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951.
- Limitação geográfica – permitia que os países aplicassem suas disposições apenas aos refugiados europeus. O Brasil, inclusive, inicialmente adotou essa restrição.

Essa limitação só foi superada com o Protocolo de 1967, que retirou as amarras temporais e geográficas, conferindo ao instituto o caráter universal exigido no contexto pós-colonial. É importante destacar que essa evolução normativa permitiu que as crises em países em desenvolvimento passassem a ser tuteladas pelo sistema da ONU.

A definição clássica de refugiado trazida pela Convenção abrange indivíduos que têm fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a determinado grupo social ou opinião política. Esses fundamentos se relacionam, sobretudo, à proteção dos direitos civis e políticos.

Em 1967, foi aprovado o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, que suprimiu as restrições temporais e geográficas, tornando a proteção

verdadeiramente universal; no entanto, o alcance prático dessa proteção ainda é limitado por fatores políticos, econômicos e culturais que afetam a aplicação efetiva do instituto em diversos países, inclusive no Brasil. A partir desse momento, a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 passaram a constituir a base normativa universal do sistema internacional de proteção aos refugiados.

Com o passar dos anos, percebeu-se que a definição da Convenção de 1951 não contemplava adequadamente as realidades dos países em desenvolvimento, nas quais as causas de deslocamento eram, muitas vezes, diferentes das do contexto europeu pós-guerra. Por isso, surgiram instrumentos regionais que ampliaram o conceito de refugiado.

A Convenção da Organização da Unidade Africana (OUA), de 1969, foi pioneira ao incluir, em sua definição, pessoas que fugissem de agressão externa, dominação estrangeira, ocupação ou de eventos que perturbassem gravemente a ordem pública. Já a Declaração de Cartagena, de 1984, elaborada na América Latina, propôs incluir também aqueles que fugiam de violência generalizada, de conflitos internos, de violações massivas de direitos humanos e de outras circunstâncias que comprometam a ordem pública.

Embora a Declaração de Cartagena não tenha caráter vinculante, inspirou legislações nacionais e políticas públicas em diversos países latino-americanos, inclusive no Brasil, ao adotar uma visão mais ampla e humanitária, rompendo com o enfoque restrito e eurocêntrico da Convenção de 1951.

C. O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) (1966): A Progressividade da Integração

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), também adotado pela Assembleia Geral da ONU em 1966, complementa o PIDCP e a Declaração Universal, consolidando um dos pilares da base normativa universal dos direitos humanos. O Brasil ratificou o PIDESC e está vinculado a essa normativa desde 1992.

- **Natureza Progressiva da Aplicação:** O PIDESC diferencia-se do PIDCP por estabelecer que os Estados-Partes se comprometem a assegurar, progressivamente, o pleno exercício dos direitos reconhecidos

no Pacto, utilizando o máximo de seus recursos disponíveis. Essa progressividade é especialmente relevante para a proteção dos refugiados, uma vez que o Artigo 2, parágrafo 2, do PIDESC estipula o compromisso de garantir os direitos enunciados sem discriminação alguma por motivo de origem nacional ou social, de situação econômica ou de qualquer outra situação.

- **Cláusula de Não-Retrocesso Social:** O princípio da aplicação progressiva dos direitos econômicos, sociais e culturais fundamenta a proibição do retrocesso social e limita a inação estatal na implementação desses direitos (Piovesan, 2021).
- **Relação com os Direitos Sociais dos Refugiados:** Embora a Lei brasileira nº 9.474/97 não detalhe expressamente os direitos econômicos, sociais e culturais dos refugiados, a Convenção de 1951 contém dispositivos, ainda que limitados, nesse sentido. Assim, a proteção desses direitos é uma obrigação internacional assumida pelo Estado por meio da ratificação da Convenção de 1951 e dos pactos de direitos humanos.

A proteção ao refugiado não se esgota no reconhecimento do seu estatuto; ela se desdobra na garantia de uma vida digna no país de acolhida. Nesse ponto, o diálogo entre o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), ambos de 1966, torna-se vital. Enquanto o PIDCP protege o refugiado contra a perseguição e a tortura, o PIDESC impõe ao Estado o dever de garantir o acesso à saúde, ao trabalho e à educação (Ramos, 2023).

Críticos do sistema internacional apontam, entretanto, para a natureza progressiva do PIDESC, frequentemente utilizada pelos Estados como justificativa para a inação. Contudo, sob a ótica dos direitos humanos, a cláusula de não-retrocesso social e o princípio da dignidade da pessoa humana impedem que a falta de recursos sirva de salva-conduto para a negligência estatal. No Brasil, a ratificação desses pactos na década de 1990 consolidou o chamado “bloco de constitucionalidade”, elevando o padrão de proteção aos estrangeiros ao mesmo nível da proteção aos nacionais (Cançado Trindade, 2003).

D. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) (1969) e o Sistema Interamericano

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, foi adotada em 1969 e é o principal instrumento do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, um sistema regional vinculado à Organização dos Estados Americanos (OEA).

1. Relevância para Refúgio: O Artigo 22, parágrafo 7º, da CADH consagra dispositivo relevante para a consolidação do instituto do refúgio.
2. Conceito de *Corpus Iuris*: A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) interpreta a CADH em consonância com outros tratados de direitos humanos, incluindo o PIDCP, reconhecendo que os direitos humanos formam um "corpus *iuris* unitário, inseparável, inter-relacionado e interdependente".
3. Não Discriminação Regional: A CADH reforça a proteção contra a discriminação ao estabelecer, no Artigo 24, que todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação, à igual proteção da lei. Além disso, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (1948), que antecede a CADH, é um instrumento crucial para a proteção regional.
4. Obrigação Nacional: A ratificação da CADH (promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678/1992) consolida a obrigação do Brasil de respeitar e garantir os direitos humanos a todos os indivíduos sob sua jurisdição, estendendo a titularidade dos direitos fundamentais a estrangeiros e, consequentemente, aos refugiados e solicitantes de refúgio.

Em resumo, a participação do Brasil em acordos universais e regionais, combinada com o conjunto de normas internas — especialmente a Constituição Federal de 1988, que garante igualdade de direitos a brasileiros e estrangeiros residentes no país, e a Lei n.º 9.474/97, que adota uma definição ampliada de refugiado — fortalece um sistema de proteção jurídica sólido. Ter um conjunto de diretrizes garante, em princípio, a proteção completa e o respeito ao princípio da

não discriminação, em favor dos refugiados, mesmo que ainda existam lacunas na implementação prática de alguns direitos sociais.

A Lei nº 9.474, de 1997, representa o ápice da evolução do instituto no Brasil. Ao incorporar a definição ampliada de refúgio, baseada em graves e generalizadas violações de direitos humanos, o Brasil posicionou-se na vanguarda da assistência humanitária mundial. A criação do CONARE como um órgão colegiado e tripartido (Estado, ACNUR e sociedade civil) configura um exemplo de governança participativa que busca evitar a politização do refúgio.

Entretanto, uma análise honesta exige reflexão sobre o descompasso entre o texto legal e a realidade. Atualmente, o mundo enfrenta números recordes: segundo o ACNUR (2024), são mais de 120 milhões de pessoas em deslocamento forçado. No Brasil, o aumento exponencial de solicitações de refúgio e de fluxos nas últimas décadas testa a capacidade de integração prevista em lei. A legislação é robusta, mas sua eficácia depende da vontade política de transformar direitos formais em direitos efetivos.

E. O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) (1966): Garantias de Não-Discriminação e Não-Perseguição

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), adotado pela Assembleia Geral da ONU em 1966, faz parte do conjunto básico da proteção internacional, ao lado da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. O Brasil ratificou o PIDCP em 1992.

Embora o PIDCP não contenha artigos específicos sobre o refúgio, ele é fundamental por assegurar uma vasta gama de direitos humanos a todos os indivíduos. A violação de direitos fundamentais, como o direito a não ser submetido à tortura ou a garantia de não sofrer prisão arbitrária, constitui o cerne da "perseguição", que justifica o instituto do refúgio.

A relevância do PIDCP reside em sua aplicação universal e não discriminatória:

- Garantia Universal: O Artigo 2, parágrafo 1, do Pacto compromete os Estados-Partes a respeitar e garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos à sua jurisdição os direitos

reconhecidos, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra condição.

- Proteção Ampliada: Essa proteção se estende a todos os estrangeiros, e não apenas aos residentes, garantindo-lhes a titularidade dos direitos fundamentais. O Comitê de Direitos Humanos, ao interpretar o Pacto, enfatizou que o gozo dos direitos não se limita aos cidadãos, devendo estar ao alcance de todos os indivíduos, incluindo solicitantes de asilo, refugiados e trabalhadores migrantes.

No Brasil, a ratificação do PIDCP, em 1992, reforçou o compromisso do Estado de não discriminar o estrangeiro. O Comitê de Direitos Humanos da ONU tem reiterado que as garantias de devido processo legal e de proteção contra tratamento degradante devem estar ao alcance de todos os indivíduos sob a jurisdição do Estado, incluindo os solicitantes de refúgio. Assim, o PIDCP serve como parâmetro interpretativo essencial para o CONARE: se um indivíduo corre o risco de ver seus direitos civis básicos anulados em seu país de origem, o dever de proteção internacional torna-se imperativo e imediato (Piovesan, 2021).

F. A Lei nº 9.474/1997 – O Estatuto dos Refugiados

A Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, é o marco jurídico nacional que regulamenta o reconhecimento e a proteção de refugiados no Brasil. Considerada uma das legislações mais modernas do mundo, ela incorporou avanços internacionais e ampliou o alcance da proteção. Sua principal virtude reside na superação do conceito clássico de refúgio. Ao incluir, em seu Artigo 1º, a “grave e generalizada violação de direitos humanos” como classificação para o reconhecimento, a lei brasileira deu um salto qualitativo em relação à Convenção de 1951, alinhando-se ao espírito da Declaração de Cartagena (Ramos, 2023).

Entre suas principais inovações, destacam-se:

- Definição ampliada de refugiado – o artigo 1º, inciso III, inclui pessoas que fogem de graves e generalizadas violações de direitos humanos;

- Criação do CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados), órgão colegiado vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, sob a presidência da Secretaria Nacional de Justiça, responsável pela análise dos pedidos de reconhecimento do estatuto de refugiado e pela formulação de políticas públicas de proteção e integração;
- Garantia do *non-refoulement* – proíbe expressamente a devolução de solicitantes a locais onde suas vidas ou liberdades estejam ameaçadas;
- Direitos do solicitante – asseguram emissão de documentos, acesso ao trabalho e suspensão de processos por entrada irregular;
- Extensão familiar – amplia os efeitos da condição de refugiado aos cônjuges, ascendentes, descendentes e dependentes econômicos.

Essa lei consolidou o compromisso do Brasil com a proteção humanitária e tornou-se referência para outros países da América Latina. A estrutura institucional criada por esta lei dinamiza um modelo de governança tripartida que permite à sociedade civil e ao ACNUR participarem diretamente das decisões. Contudo, é necessário notar criticamente que a robustez do texto legal enfrenta gargalos operacionais: o aumento exponencial dos fluxos migratórios globais — que hoje superam 120 milhões de pessoas em deslocamento (ACNUR, 2024) — tem gerado sobrecarga no sistema, resultando em longos prazos de espera para a decisão final, o que mantém o solicitante em um limbo de incertezas jurídicas (Jubilut, 2007).

G. Fundamentos Constitucionais e Ratificação de Tratados

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu os alicerces da política nacional de refúgio ao prever a 'prevalência dos direitos humanos' (Art. 4º, II) e a 'dignidade da pessoa humana' (Art. 1º, III) como pilares da República. No que tange aos direitos fundamentais, embora o *caput* do Artigo 5º mencione literalmente a igualdade entre brasileiros e 'estrangeiros residentes no país', a interpretação constitucional contemporânea, consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, amplia essa titularidade a todo indivíduo que se encontre em território nacional. Assim, assegura-se ao solicitante de refúgio, mesmo na fase

documental inicial, o acesso universal a direitos sociais básicos, como o Sistema Único de Saúde (SUS), a educação pública e o mercado de trabalho formal, garantindo que a condição de vulnerabilidade não impeça o exercício da cidadania (Sarlet, 2023).

O Brasil é signatário dos principais instrumentos internacionais sobre o tema, entre eles:

- Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados;
- Protocolo de 1967;
- Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966);
- Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966);
- Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969).

A ratificação de tratados, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), consolida o que a doutrina denomina *Corpus Iuris* de proteção. Isso significa que as normas de refúgio não devem ser lidas isoladamente, mas sim de forma interdependente com todo o sistema interamericano de direitos humanos. Na última análise, a responsabilidade internacional do Brasil não é apenas uma escolha política, mas um dever jurídico-constitucional fundamentado na dignidade da pessoa humana. A evolução deste marco legal demonstra que, embora o sistema seja resiliente, sua eficácia real depende de um esforço contínuo do Estado para converter o direito formal em uma integração social efetiva e digna (Piovesan, 2021; Cançado Trindade, 2003).

Essas adesões expressam o compromisso do Brasil com a proteção humanitária e reforçam a obrigação internacional de garantir refúgio a quem necessita.

Em suma, a análise do arcabouço jurídico internacional e nacional revela que o Brasil consolidou um sistema normativo avançado no que tange ao instituto do refúgio. A convergência entre a Convenção de 1951, a Lei nº 9.474/1997 e a Lei de Migração de 2017 estabelece uma estrutura de proteção que não apenas reconhece o direito de buscar proteção, mas também impõe ao Estado o dever de assegurar a dignidade da pessoa humana em todas as etapas do acolhimento (Ramos, 2011). Entretanto, a existência de normas garantistas, por si só, não é suficiente para neutralizar as vulnerabilidades históricas e estruturais que recaem

sobre as mulheres refugiadas, especialmente quando se considera a complexidade da crise humanitária venezuelana.

Nesse sentido, a responsabilidade internacional do Brasil transcende a mera ratificação de tratados; exige a materialização desses direitos por meio de ações concretas e articuladas. Como observa Piovesan (2018), a eficácia dos direitos humanos depende de sua capacidade de se infiltrar nas instituições públicas e de coordenação entre os diferentes níveis de governança. Portanto, para compreender se o Brasil cumpre, de fato, o seu papel protetivo, é imperativo desviar o olhar do plano abstrato das leis para o plano prático da execução estatal e da cooperação internacional.

Diante dessa necessidade, o próximo capítulo dedica-se ao exame das políticas públicas brasileiras e ao papel fundamental dos organismos nacionais e internacionais na proteção dessas populações. Analisar-se-á como órgãos como o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) e a Agência da ONU para os Refugiados (ACNUR) atuam na linha de frente para transformar os comandos normativos estudados até aqui em mecanismos concretos de inclusão, saúde, trabalho e segurança para as mulheres refugiadas em território nacional.

3. O BRASIL E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACOLHIMENTO: ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO ACNUR, DO CONARE E DAS INICIATIVAS LOCAIS PARA O ACESSO A DIREITOS FUNDAMENTAIS

A análise da responsabilidade internacional do Brasil não pode permanecer restrita ao plano normativo. Depois de examinar os fundamentos jurídicos do refúgio, é necessário observar como esses compromissos são operacionalizados nas políticas públicas de acolhimento, de reconhecimento documental, de assistência social, de saúde, de educação, de trabalho e de acesso à justiça. Este capítulo, portanto, desloca o foco da previsão legal para a execução institucional, examinando a atuação do CONARE, do ACNUR, da sociedade civil e das iniciativas locais na proteção de pessoas refugiadas, com atenção especial às barreiras enfrentadas por mulheres refugiadas.

Para tanto, o capítulo organiza-se em duas seções. A primeira examina a governança brasileira do refúgio, com foco na atuação do CONARE, do ACNUR, da sociedade civil, da Operação Acolhida e dos comitês locais. A segunda analisa a efetividade do acesso aos direitos fundamentais, especialmente nas áreas de saúde, educação, trabalho, assistência social e justiça, observando os limites da proteção quando as políticas públicas não incorporam, de forma suficiente, as vulnerabilidades específicas de gênero.

3.1 A ARQUITETURA INSTITUCIONAL DO ACOLHIMENTO: CONARE, ACNUR, SOCIEDADE CIVIL, OPERAÇÃO ACOLHIDA E INICIATIVAS LOCAIS

O modelo de proteção aos refugiados no Brasil opera em um arranjo tripartite que, ao menos no papel, busca equilibrar o peso do Estado com o dinamismo da sociedade civil e o suporte técnico internacional. No centro dessa engrenagem está o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), braço do Ministério da Justiça criado pela Lei nº 9.474/1997. Essa legislação é amplamente reconhecida como um divisor de águas, pois, ao regulamentar o reconhecimento e a proteção no país, incorporou na norma brasileira a definição ampliada de refúgio (Brasil, 1997). Cabe ao CONARE o difícil papel de filtrar a elegibilidade dos pedidos e traçar o norte para a integração local. Apesar da relevância

normativa da Lei nº 9.474/1997, a atuação do CONARE enfrenta desafios administrativos e institucionais relevantes, sobretudo diante do crescimento das solicitações de refúgio e da necessidade de respostas céleres. A demora na análise de pedidos, a dependência de coordenação intersetorial e a limitação de recursos humanos e técnicos podem produzir efeitos concretos sobre a vida das pessoas solicitantes, mantendo-as por longos períodos em situação de incerteza documental, social e laboral.

É necessário distinguir, contudo, as funções do CONARE das atribuições dos demais órgãos responsáveis pela integração social. O CONARE atua principalmente no reconhecimento da condição de refugiado, na orientação normativa e na coordenação de medidas de proteção, mas não executa sozinho políticas de saúde, educação, moradia, assistência social ou trabalho. A efetividade do acolhimento depende, portanto, de uma rede intersetorial que envolve ministérios, estados, municípios, Defensoria Pública, sistema de justiça, organismos internacionais e organizações da sociedade civil

Um dos aspectos mais relevantes do modelo brasileiro é a abertura à participação da sociedade civil na política de refúgio. A presença de entidades como a Cáritas Arquidiocesana e o Instituto Migrações e Direitos Humanos contribui para aproximar a proteção jurídica das necessidades concretas de quem chega ao país, especialmente no atendimento inicial, na orientação documental, na assistência jurídica e no encaminhamento a serviços básicos. Essa participação fortalece a capilaridade da política, mas também revela um limite: parte significativa da execução cotidiana do acolhimento depende de iniciativas não estatais, muitas vezes sujeitas a instabilidade financeira e territorial. De qualquer forma, como bem pontuam Ramos e Rodrigues (2020), essa inclusão da sociedade civil é um traço raro na América do Sul, conferindo uma capilaridade às ações que o Estado sozinho não conseguiria atingir. É por meio dessa parceria que o acolhimento ganha contornos mais humanos e próximos da realidade; entretanto, é impossível ignorar que tal modelo também denuncia uma fragilidade: a execução das políticas ainda é profundamente desigual entre as unidades da federação e excessivamente dependente de boas vontades locais e iniciativas não institucionalizadas.

Nesse arranjo, o ACNUR exerce função de cooperação técnica, articulação institucional e apoio à implementação de soluções duradouras, como

integração local, reassentamento e, quando possível, reunião familiar. Sua atuação no Brasil não substitui a responsabilidade do Estado, mas contribui para qualificar procedimentos, apoiar organizações parceiras, produzir dados e fortalecer respostas humanitárias em contextos de maior pressão, como ocorreu com o fluxo venezuelano em Roraima. Atuando sob as diretrizes de solidariedade regional do Plano de Ação do México (2004), o organismo foca na cooperação estratégica e no fomento de programas de integração e reassentamento (ACNUR, 2004). No Brasil, essa cooperação se materializa no suporte a ONGs e universidades, com destaque para a atuação da Cáritas Arquidiocesana de São Paulo (CASP) e do Rio de Janeiro (CARJ). Essas instituições tornaram-se referência institucional de acolhimento e orientação, gerindo desde o auxílio jurídico até a assistência humanitária de base (Cáritas Brasileira, 2022). O problema reside no fato de que essa estrutura estatal brasileira, embora receptiva, não garante um suporte financeiro ou logístico permanente, deixando essas iniciativas essenciais em uma instabilidade operacional e financeira.

No caso venezuelano, a Operação Acolhida tornou-se a principal resposta humanitária estruturada pelo Brasil. Criada em 2018, ela se organiza em três eixos principais: (i) ordenamento de fronteira e documentação; (ii) abrigamento emergencial; e (iii) interiorização voluntária para outros municípios brasileiros. A interiorização busca reduzir a pressão sobre os serviços públicos em Roraima e ampliar oportunidades de integração social e econômica em outras regiões do país. No entanto, sua efetividade depende da capacidade dos municípios de destino de oferecer acesso real à moradia, à saúde, à escola, à assistência social, ao trabalho e às redes de proteção contra a violência, especialmente quando se trata de mulheres com filhos, gestantes, mulheres indígenas ou sobreviventes de violência de gênero.

Mais recentemente, o debate sobre o acolhimento ganhou uma nova camada com a descentralização das políticas. A proliferação de instâncias locais, a exemplo do Comitê Estadual para Refugiados (CER) em São Paulo e do Comitê Intersetorial Estadual de Políticas de Atenção aos Refugiados (CIEPAR) no Rio de Janeiro, sinaliza que estados e municípios começam a assumir o seu protagonismo. Segundo Silva e Martins (2023), esses comitês são peças-chave para que o direito à saúde, à educação e ao trabalho saia do campo abstrato da lei e se torne um serviço acessível na ponta. Porém, destaca-se que a

descentralização deve ser compreendida como avanço institucional apenas quando acompanhada de orçamento, equipe técnica, protocolos de atendimento e mecanismos de monitoramento. Sem esses elementos, há o risco de transferir responsabilidades para estados e municípios sem garantir os meios necessários para executá-las. Esse ponto é particularmente sensível porque os direitos fundamentais analisados neste trabalho, quais sejam, saúde, educação, assistência social, trabalho e proteção contra a violência, são acessados principalmente no território local, e não apenas no plano federal.

Ou seja, o avanço normativo não deve ser confundido com a consolidação da prática. Fora dos grandes centros urbanos, a presença dessas políticas é quase nula ou, na melhor das hipóteses, incipiente. Como alertam Souza e Menezes (2022), o grande entrave para que esses comitês locais funcionem de verdade é a falta de orçamento próprio e de uma equipe técnica que consiga trabalhar a questão migratória de forma transversal nas pastas de governo. Sem recurso carimbado e sem pessoal capacitado, a descentralização corre o risco de ser apenas uma transferência de responsabilidade sem os meios necessários para o sucesso da integração social.

Desse modo, a arquitetura brasileira de acolhimento revela um desenho institucional relevante, mas dependente de coordenação permanente entre diferentes níveis de governo, organismos internacionais e sociedade civil. A existência de órgãos, programas e comitês especializados demonstra avanço na organização da resposta pública, mas sua efetividade somente pode ser aferida quando observada a capacidade concreta dessas estruturas de assegurar direitos fundamentais no cotidiano das pessoas refugiadas.

3.2 ACESSO A DIREITOS FUNDAMENTAIS, INTEGRAÇÃO LOCAL E VULNERABILIDADES DE GÊNERO

A efetividade real da proteção aos refugiados no Brasil não pode ser medida apenas pela existência de leis, mas sim pela implementação concreta de políticas que garantam direitos econômicos, sociais e culturais, conforme os ditames da Constituição Federal de 1988 e dos tratados internacionais internalizados. Embora o texto constitucional seja enfático ao assegurar a igualdade entre brasileiros e estrangeiros residentes, a prática revela um cenário

de "cidadania barrada". Refugiados colidem diariamente com obstáculos estruturais no acesso a oportunidades básicas, especialmente no que tange à validação de diplomas e à inserção digna no mercado de trabalho (Baeninger; Dominguez, 2007). Esse descompasso entre o que a lei promete e o que a realidade entrega cria um abismo de integração, afetando desproporcionalmente as mulheres refugiadas, que se veem encurraladas por camadas sobrepostas de discriminação de gênero, raça e nacionalidade.

No setor da saúde, o Sistema Único de Saúde (SUS) surge como um baluarte do atendimento universal. A universalidade do SUS é um ponto forte do modelo brasileiro, pois permite atendimento independentemente da nacionalidade ou da condição migratória. Contudo, o acesso efetivo pode ser prejudicado pela ausência de intérpretes, pela dificuldade de compreensão dos fluxos de atendimento, pela falta de informação sobre direitos e pela capacitação insuficiente de profissionais para lidar com experiências de deslocamento forçado, trauma e violência sexual ou doméstica. Para mulheres refugiadas, a articulação entre atenção básica, saúde mental, saúde sexual e reprodutiva e rede de enfrentamento à violência é indispensável (ACNUR, 2024).

A falta de preparo para lidar com o atendimento a vítimas de violência de gênero, por exemplo, evidencia a urgência de uma abordagem interseccional e de uma capacitação que vá além do técnico, alcançando também uma escuta qualificada, culturalmente adequada e capaz de encaminhar situações de violência de gênero sem revitimização. Para suprir essas lacunas estatais, a sociedade civil assume um papel quase substitutivo; parcerias firmadas pela Cáritas com o Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas, o SESC Odonto e a ABO buscam oferecer dignidade psicológica e odontológica onde o serviço público falha (Cáritas ARQ. SP, 2022). O grande entrave é que tais ações, por mais vitais que sejam, carecem de uma institucionalização perene, ficando à mercê de convênios temporários e do incerto fluxo de apoio internacional.

A educação, sob a égide do artigo 44 da Lei nº 9.474/97, deveria ser a porta de entrada para a autonomia, o acesso permanece marcado por obstáculos burocráticos, econômicos e institucionais. Nos níveis básico e técnico, convênios com o SESI e o SENAI, operacionalizados pela Cáritas, visam alfabetizar e qualificar essa mão de obra. No ensino superior, universidades como a UFMG e a UFSCar tornaram-se referências ao adotarem resoluções que facilitam o ingresso

e a permanência desses indivíduos por meio de bolsas e de apoio psicossocial (UFMG, 2004; UFSCar, 2008). Contudo, o "funil" da revalidação de diplomas estrangeiros permanece um dos maiores gargalos do sistema: o processo é caro, lento e excessivamente burocratizado, o que acaba por desperdiçar o capital intelectual dos refugiados (Souza; Menezes, 2022). Além da revalidação de diplomas, o ensino de português como língua de acolhimento deve ser tratado como política pública estratégica, e não como atividade complementar. A barreira linguística afeta o acesso à escola, ao trabalho, à saúde, à justiça e aos serviços de assistência social. Para mulheres refugiadas, a oferta de cursos em horários compatíveis com as responsabilidades familiares e a possibilidade de apoio no cuidado com as crianças podem ser decisivas para a permanência nas atividades de integração. Pois, para a mulher refugiada, esse obstáculo é um golpe na sua qualificação profissional, empurrando-a para o subemprego ou a informalidade.

O trabalho é o eixo em que a integração local se materializa ou fracassa. Embora a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) e a Lei do Refúgio garantam o exercício laboral em igualdade de condições, a realidade do mercado brasileiro é a da precariedade (Lei de Migração, 2017). A falta de reconhecimento de competências e o desconhecimento da legislação por parte dos empregadores mantêm a maioria desses trabalhadores na informalidade. A ausência de políticas públicas com recorte de gênero aprofunda a desigualdade no processo de integração econômica das mulheres, especialmente das chefes de família monoparentais, que não encontram redes de apoio para o cuidado dos filhos. Programas de qualificação do SENAC e do SENAI, apoiados pelo ACNUR, buscam criar pontes por meio de cursos técnicos e de microcrédito (ACNUR, 2023). Entretanto, o dado histórico de que menos de 35% dos refugiados ocupavam postos formais parece resistir ao tempo, sustentado por um racismo estrutural e por uma xenofobia que insiste em ignorar as qualificações desses indivíduos (Aydos; Baeninger; Dominguez, 2007; Silva; Martins, 2023).

A autonomia econômica está diretamente relacionada à proteção contra a violência de gênero. Mulheres refugiadas em situação de dependência financeira, com moradia instável ou sem rede familiar podem enfrentar maiores dificuldades para denunciar agressões, romper relações violentas ou recusar condições laborais abusivas. Por isso, políticas de empregabilidade, creche, assistência social, moradia temporária segura e atendimento psicossocial não devem ser

tratadas como medidas separadas, mas como parte de uma mesma rede de proteção.

No âmbito jurídico, o acesso à justiça é garantido constitucionalmente (art. 5º, XXXV), mas a sua efetivação depende de mediadores. O CONARE, ao lado da OAB e da Cáritas, atua para que a assistência jurídica gratuita não seja uma letra morta em processos administrativos e judiciais (Cáritas ARQ. RJ, 2022). Essa judicialização, embora tenha sido vitoriosa em garantir matrículas escolares e frear deportações arbitrárias, é indicativa de uma falha estrutural na execução administrativa dos direitos: a incapacidade das instâncias administrativas de cumprir espontaneamente as normas de proteção (Souza; Menezes, 2022). Se é necessário ir ao juiz para garantir o básico, o sistema de acolhimento ainda não atingiu a maturidade. No caso das mulheres refugiadas, o acesso à justiça deve incluir não apenas orientação sobre o procedimento de refúgio, mas também informações sobre medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, canais de denúncia, Defensoria Pública, Ministério Público, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Centros de Referência de Assistência Social e Centros de Referência Especializados de Assistência Social. A ausência de informação acessível, em idioma compreensível, pode transformar direitos formalmente disponíveis em direitos praticamente inacessíveis

A análise estatística do fluxo migratório recente reforça a urgência de políticas públicas mais assertivas. De acordo com o Relatório Anual do Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra, 2023), o Brasil registrou um aumento exponencial nas solicitações de refúgio na última década, com uma presença feminina crescente que já representa cerca de 40% dos novos pedidos. No entanto, a inserção dessas mulheres no mercado de trabalho formal ainda é desproporcional. Dados do Ministério do Trabalho e Emprego indicam que, enquanto homens refugiados conseguem acesso a postos operacionais na indústria e na construção civil, as mulheres refugiadas estão majoritariamente alocadas no setor de serviços domésticos ou em ocupações informais de baixa remuneração, o que evidencia que a qualificação prévia trazida de seus países de origem é subutilizada pelo mercado brasileiro (OBMigra, 2023)[1].

[1] Dados consolidados pelo Observatório das Migrações Internacionais a partir dos registros administrativos do Sistema de Registro de Estrangeiros (SINCRE) e do Sistema de Tráfego Internacional (STI).

Somado a isso, o perfil do refugiado no Brasil vem passando por uma transformação que exige respostas governamentais mais complexas. Segundo dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública (2024), embora venezuelanos e haitianos liderem as estatísticas, nota-se um aumento persistente de solicitantes provenientes de países com regimes profundamente restritivos aos direitos das mulheres, como o Afeganistão e certas regiões da África Subsaariana. Essa mudança no perfil demográfico pressiona o CONARE a não apenas processar papéis, mas também a compreender as dinâmicas de violência que motivaram a fuga. O sistema de acolhimento, entretanto, ainda falha ao não oferecer uma rede de proteção que considere a segurança habitacional específica para mulheres, que muitas vezes ocupam abrigos temporários onde a vulnerabilidade ao assédio e à violência interpessoal permanece latente (ACNUR, 2024).

Outro ponto crítico revelado pelos indicadores de integração é a barreira do "racismo institucional" que se cruza com a condição de refugiado. Pesquisas coordenadas por Baeninger (2023) apontam que mulheres negras refugiadas enfrentam uma taxa de desemprego duas vezes maior do que a dos homens refugiados da mesma nacionalidade. Esse fenômeno demonstra que as políticas de acolhimento brasileiras, ao serem formuladas de maneira "neutra" ou universalista, acabam por ignorar as interseccionalidades e podem reproduzir desigualdades quando não consideram essas diferenças concretas. A ausência de suporte ao cuidado infantil (creches) e a falta de políticas de flexibilidade laboral para mães refugiadas, muitas vezes separadas de suas redes de apoio familiar, solidificam a posição dessas mulheres na base da pirâmide socioeconômica nacional.

Por fim, a monitoração da eficácia dessas políticas esbarra na opacidade dos dados integrados. Embora o sistema Sisconare, por meio do qual se solicita o reconhecimento da condição de refugiado no Brasil, tenha modernizado o peticionamento, ainda há uma lacuna na produção de dados qualitativos sobre a trajetória da mulher refugiada após o reconhecimento do status. A falta de acompanhamento longitudinal impede que o Estado identifique, por exemplo, se a concessão do refúgio resultou em autonomia financeira ou se a mulher permanece em um ciclo de dependência de auxílios emergenciais ou de redes de exploração (Silva; Martins, 2023). Essa carência de inteligência governamental

limita a transição de um modelo de "assistência de emergência" para um modelo de "emancipação cidadã".

Ainda, destaca-se que a instituição da Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia, pelo Decreto nº 12.657/2025, representa um avanço importante para enfrentar parte dessas lacunas, pois busca articular ações entre diferentes áreas do Executivo Federal, em cooperação com estados, municípios, sociedade civil e organismos internacionais. A política prevê objetivos como o fortalecimento da integração local, a promoção do trabalho decente, o aprimoramento da coleta e do monitoramento de dados e a resposta a crises humanitárias. Ainda assim, sua existência normativa não elimina os desafios apontados neste capítulo: será necessário verificar se o Plano Nacional, os indicadores, o orçamento e os mecanismos de governança conseguirão transformar a diretriz nacional em atendimento efetivo nos territórios.

Em síntese, a política brasileira de refúgio revela um contraste entre um marco normativo protetivo e uma implementação ainda desigual. A articulação entre Estado, ACNUR e sociedade civil sustenta parte importante da resposta humanitária, mas não elimina dificuldades estruturais relacionadas à burocracia, à falta de padronização territorial, à insuficiência de dados integrados, à precariedade laboral e à ausência de políticas públicas plenamente sensíveis ao gênero. Para as mulheres refugiadas, essas limitações assumem gravidade própria, pois podem comprometer não apenas a integração econômica, mas também a proteção contra a violência e a exploração.

Dessa forma, o cenário brasileiro revela um paradoxo relevante para a responsabilidade internacional do Estado: o país possui instrumentos jurídicos consistentes e experiências institucionais importantes, como o CONARE, a atuação do ACNUR, a Operação Acolhida e iniciativas locais de acolhimento, mas ainda enfrenta dificuldade para converter tais mecanismos em proteção integral e territorialmente uniforme. A neutralidade aparente das políticas públicas, ao tratar a população refugiada como uma categoria homogênea, tende a invisibilizar vulnerabilidades específicas de mulheres, meninas, mães-solo, mulheres indígenas, negras, LGBTQIA+ ou sobreviventes de violência. Por isso, o próximo capítulo examina a violência de gênero não como episódio privado ou isolado, mas como possível fundamento de proteção internacional, especialmente quando

o Estado de origem não oferece proteção suficiente e o Estado de acolhida precisa garantir condições reais de segurança, autonomia e acesso aos direitos.

4. O PERTENCIMENTO A GRUPO SOCIAL E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO: O CASO DE VENEZUELANAS

O inciso I do artigo 1º da Lei nº 9.474/1997 prevê, entre os fundamentos para o reconhecimento da condição de refugiado, a perseguição por motivo de pertencimento a determinado grupo social. No caso das mulheres venezuelanas, essa categoria pode assumir uma função jurídico-interpretativa relevante, pois permite analisar formas de perseguição que não se esgotam na mera opinião política *stricto sensu* e que podem envolver violência de gênero, discriminação estrutural, exploração sexual, dependência econômica, ruptura de redes de proteção e insuficiência da resposta estatal no país de origem. Conforme sustenta Andrade (2018), a abertura interpretativa do conceito de ‘grupo social’ permite ao Direito Internacional dos Refugiados responder a formas contemporâneas de perseguição em que o gênero opera como fator de risco, especialmente em contextos de instabilidade institucional, violência generalizada e baixa capacidade estatal de proteção.

É necessário, contudo, evitar a identificação automática entre “mulheres venezuelanas” e “grupo social” como se toda mulher venezuelana fosse reconhecida como refugiada exclusivamente por esse fundamento. No caso brasileiro, o reconhecimento de nacionais venezuelanos pelo CONARE tem se apoiado, de modo central, na situação de grave e generalizada violação de direitos humanos na Venezuela, fundamento incorporado pela Lei nº 9.474/1997, inspirada na Declaração de Cartagena. O pertencimento a um grupo social, nesse contexto, não substitui esse fundamento objetivo, mas aprofunda a análise das vulnerabilidades específicas de mulheres, meninas, gestantes, mães-solo, mulheres indígenas, mulheres negras, mulheres LGBTQIA+ e sobreviventes de violência baseada em gênero. (Brasil, 2020).

Embora a Convenção de 1951 não cite o gênero explicitamente, a interpretação evolutiva do conceito de pertencimento a determinado grupo social, defendida por Piovesan (2018), Jubilut (2007) e pelas diretrizes do ACNUR, permite reconhecer mulheres ou subgrupos de mulheres como grupo social quando a violência sofrida se relaciona a padrões estruturais de discriminação e quando o Estado de origem se mostra incapaz ou indisposto a oferecer proteção

efetiva. Nesse sentido, o ACNUR (2002) orienta que a perseguição relacionada ao gênero deve ser analisada não apenas a partir do ato violento em si, mas também da resposta estatal disponível, da possibilidade real de denúncia, da existência de proteção institucional e do risco de revitimização. Essa perspectiva é relevante para mulheres venezuelanas que chegam ao Brasil em busca de segurança, integridade física, psíquica e sexual, acesso a direitos básicos e reconstrução de condições mínimas de autonomia.

Assim, a violência de gênero deve ser compreendida em três planos complementares: (i) como possível causa do deslocamento, quando a mulher foge de ameaças, agressões, exploração, coerção ou ausência de proteção no país de origem; (ii) como risco agravado durante o trajeto migratório, especialmente em rotas marcadas por precariedade, dependência econômica e exposição a redes de exploração; (iii) e como vulnerabilidade persistente no país de acolhida, quando barreiras linguísticas, documentais, laborais e institucionais dificultam o acesso à proteção. Essa distinção é relevante para a responsabilidade internacional do Brasil, pois demonstra que o dever estatal não se limita ao reconhecimento formal da condição de refugiada, abrangendo também a prevenção, o atendimento e a reparação das violências sofridas no território nacional.

Para desenvolver essa análise, o capítulo organiza-se em duas seções. A primeira examina as vulnerabilidades específicas das mulheres venezuelanas no contexto do deslocamento forçado, com atenção à feminização do fluxo migratório, à interseccionalidade, à exposição à violência e aos limites da integração local. A segunda analisa a prática do CONARE diante da crise humanitária venezuelana, destacando o reconhecimento jurídico da grave e generalizada violação de direitos humanos, os limites da proteção sensível ao gênero e a responsabilidade estatal na garantia de direitos para além do reconhecimento formal da condição de refugiada.

4.1 VULNERABILIDADES ESPECÍFICAS E A FEMINIZAÇÃO DO FLUXO VENEZUELANO

O deslocamento forçado de nacionais da Venezuela para o Brasil tem revelado uma presença expressiva de mulheres e uma reconfiguração dos papéis

familiares no processo migratório, fenômeno que a literatura denomina ‘feminização das migrações’ (Morokvasic, 1984; Jubilut; Apolinário, 2010). Essa feminização não deve ser compreendida apenas em termos quantitativos, mas também pela migração autônoma de mulheres, pela responsabilização feminina pelo cuidado de filhos e familiares e pela busca de estratégias de sobrevivência econômica em contexto de deslocamento forçado. Dados do OBMigra (2023) confirmam que as venezuelanas representam a maioria das solicitações de refúgio femininas no Brasil e enfrentam riscos desproporcionais de violência sexual e de exploração econômica durante a travessia na região de fronteira de Roraima. No entanto, é importante destacar que a presença feminina no fluxo venezuelano não autoriza tratar essas mulheres como um grupo homogêneo. As vulnerabilidades variam conforme a idade, a raça, a maternidade, a condição documental, a orientação sexual, a identidade de gênero, o pertencimento indígena, a escolaridade, a deficiência, a situação de rua, a composição familiar e a experiência prévia de violência. Essa heterogeneidade é decisiva para evitar uma leitura abstrata da “mulher refugiada”, que poderia invisibilizar situações de maior exposição, como as vividas por mulheres indígenas Warao, mães-solo, gestantes, adolescentes desacompanhadas ou mulheres sobreviventes de violência sexual e doméstica.

Nesse sentido, a vulnerabilidade dessas mulheres deve ser analisada de forma interseccional. Conforme sustenta ONU Mulheres (2022), a análise interseccional permite compreender que mulheres venezuelanas no Brasil podem enfrentar simultaneamente xenofobia, discriminação de gênero, precariedade econômica, barreiras linguísticas, racismo, ausência de rede familiar, dependência institucional e risco de exploração laboral ou sexual. Relatórios da ONU Mulheres (2020) e do ACNUR (2002) apontam que, em contextos de extrema precariedade migratória, podem ocorrer situações de exploração sexual, coerção e chamado ‘sexo de sobrevivência’, especialmente quando a ausência de renda, moradia, alimentação, documentação ou proteção institucional reduz drasticamente as alternativas disponíveis. Nesses casos, não se trata de uma escolha livre em sentido pleno, mas de uma forma de violência decorrente da combinação de deslocamento forçado, desigualdade de gênero, dependência material e falhas de proteção.

No território brasileiro, a integração local dessas mulheres encontra barreiras severas, materiais, institucionais e simbólicas . Além da inserção frequente em ocupações informais, precárias ou de baixa remuneração, as mulheres venezuelanas sofrem com a hipersexualização de seus corpos, fruto de estigmas de gênero e de nacionalidade. A resposta humanitária da Operação Acolhida representou um avanço institucional relevante no ordenamento de fronteira, no abrigamento emergencial e na interiorização voluntária. Contudo, sua efetividade para mulheres refugiadas depende da existência de protocolos sensíveis ao gênero, de espaços seguros, de privacidade nos abrigos, de acesso à saúde sexual e reprodutiva, de atendimento psicossocial, de intérpretes, de canais de denúncia, de fluxos de encaminhamento à rede de proteção e de políticas de cuidado infantil (Baeninger et al., 2018; OBMigra, 2023).

A interiorização, embora amplie as oportunidades de integração fora de Roraima, também exige atenção específica. Para mulheres com filhos, mulheres sem rede familiar, gestantes ou sobreviventes de violência, a transferência para outros municípios somente produz proteção efetiva quando acompanhada de moradia segura, matrícula escolar, acesso ao SUS, assistência social, empregabilidade, informação jurídica e vinculação à rede local de enfrentamento à violência contra a mulher. Sem essa articulação, a interiorização pode reduzir a pressão sobre a fronteira, mas não necessariamente gerar autonomia ou segurança.

4.2 A PRÁTICA DO CONARE DIANTE DA CRISE HUMANITÁRIA VENEZUELANA: RECONHECIMENTO JURÍDICO, RESPONSABILIDADE ESTATAL E LIMITES DA PROTEÇÃO SENSÍVEL AO GÊNERO

O Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) tem adotado uma postura de vanguarda ao reconhecer a situação na Venezuela como uma "grave e generalizada violação de direitos humanos", conforme os critérios da Declaração de Cartagena incorporados pela Lei nº 9.474/1997. Esse reconhecimento permitiu a adoção de procedimentos diferenciados para solicitações manifestamente fundadas e contribuiu para decisões coletivas de reconhecimento da condição de refugiado de nacionais venezuelanos. Trata-se de um avanço importante, pois reduz o ônus probatório individual em um contexto de crise amplamente

documentada. Ainda assim, tal procedimento não elimina a necessidade de identificar vulnerabilidades específicas, sobretudo quando há relatos de violência de gênero, exploração sexual, tráfico de pessoas, gravidez, maternidade solo, deficiência, pertencimento indígena ou ausência de rede de apoio. Para as mulheres venezuelanas, esse reconhecimento é relevante porque facilita o acesso à proteção internacional, sem exigir, em todos os casos, a prova individualizada da perseguição nos moldes clássicos da Convenção de 1951. (Brasil, 1997; Ministério da Justiça, 2022). Contudo, é importante destacar que não se deve afirmar que o reconhecimento em bloco presume automaticamente perseguição por violência de gênero. O fundamento predominante é a grave e generalizada violação de direitos humanos; a perspectiva de gênero qualifica a análise das necessidades de proteção e evidencia riscos específicos que podem permanecer invisíveis em procedimentos excessivamente padronizados.

Contudo, a proteção jurídica formal ainda precisa ser acompanhada de medidas administrativas e de políticas públicas sensíveis às experiências concretas das mulheres venezuelanas. A ausência de protocolos publicizados e sistemáticos para lidar com relatos de violência baseada em gênero pode gerar tratamento desigual, subnotificação e risco de revitimização em entrevistas de elegibilidade, em atendimentos documentais e em encaminhamentos à rede de proteção (Ramos, 2020; ACNUR, 2012). A prática administrativa do CONARE, embora humanitária ao conceder o status, ainda enfrenta o desafio de oferecer uma proteção que vá além do documento, alcançando a efetiva integração socioeconômica dessas mulheres. Por isso, a proteção efetiva depende da articulação entre CONARE, ACNUR, Operação Acolhida, Defensoria Pública, SUS, SUAS, a rede de enfrentamento à violência contra a mulher, os municípios de acolhida e as organizações da sociedade civil.

A responsabilidade internacional do Brasil na proteção de mulheres refugiadas venezuelanas não se limita ao princípio do *non-refoulement* nem ao reconhecimento formal da condição de refugiada. No direito brasileiro, a proteção da pessoa refugiada deve ser compreendida em articulação com a Lei nº 9.474/1997, com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado e com a efetividade concreta dos direitos assegurados no território nacional (Jubilut, 2007; Ramos, 2017; Brasil, 1997).

A doutrina brasileira sobre refúgio tem destacado que a proteção internacional não se esgota no ato jurídico de reconhecimento, pois depende também de condições institucionais de acolhida, de integração local e de acesso aos direitos (Jubilut, 2007; Ramos, 2017). No caso das mulheres, essa obrigação se amplia diante dos parâmetros internacionais e constitucionais de enfrentamento da violência de gênero, que impõem ao Estado o dever de prevenir, investigar, punir e reparar violações, bem como organizar políticas públicas capazes de assegurar proteção real, e não apenas formal (Piovesan, 2014; Campos, 2024). Assim, quando uma mulher refugiada encontra barreiras para acessar documentação, saúde, assistência social, abrigo seguro, medidas protetivas, trabalho digno, creche, educação ou justiça, o problema deixa de ser apenas migratório e pode revelar uma insuficiência estrutural da proteção estatal.

Esse ponto é especialmente importante porque a violência de gênero não se manifesta apenas como agressão física ou sexual. No direito brasileiro, a Lei Maria da Penha reconhece as formas físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais de violência, o que permite compreender a violência contra a mulher como fenômeno relacional, institucional e materialmente situado (Brasil, 2006; Campos, 2024). Além disso, estudos sobre acesso à justiça mostram que a existência de lei protetiva não elimina, por si só, obstáculos institucionais, práticos e interpretativos enfrentados por mulheres em situação de violência, especialmente quando os serviços públicos não conseguem oferecer uma resposta integrada e acessível (Pasinato, 2015).

Dessa forma, a dependência econômica forçada, a exploração laboral, a insegurança habitacional, a impossibilidade de denunciar por medo de deportação, a falta de informação em um idioma compreensível, a ausência de rede familiar e a revitimização institucional devem ser lidas como dimensões acumuladas de vulnerabilização, e não como eventos isolados.

A condição de refugiada, portanto, não substitui a condição de mulher em situação de risco; ao contrário, pode intensificar a exposição a formas combinadas de desigualdade. A perspectiva interseccional permite compreender que gênero, nacionalidade, raça, classe, idioma, maternidade, situação documental e posição no mercado de trabalho não atuam isoladamente, mas se articulam na produção concreta da vulnerabilidade (Piscitelli, 2008).

No caso específico das mulheres venezuelanas no Brasil, pesquisas em português indicam que as experiências de refúgio podem envolver múltiplas vulnerabilidades, incluindo violência, dificuldades de acesso a direitos, barreiras à integração local, dependência econômica e desigualdade na inserção laboral (Gehlen et al., 2023; Mendes et al., 2023; Moreira, Santos e Maia, 2024). Isso reforça que a proteção estatal precisa considerar a experiência social concreta dessas mulheres, e não apenas sua categoria jurídica formal.

Desse modo, o caso das mulheres venezuelanas evidencia uma tensão central deste trabalho: o Brasil possui um marco normativo relevante, reconheceu a gravidade da crise venezuelana e adotou procedimentos para o reconhecimento de pessoas venezuelanas como refugiadas (Brasil, 2020). Contudo, a responsabilidade internacional somente se realiza plenamente quando o reconhecimento jurídico se converte em proteção material. A literatura sobre migrações venezuelanas no Brasil mostra que a gestão estatal desse fluxo envolve formas de coordenação, interiorização, regularização e governança que produzem efeitos distintos em grupos sociais diversos, inclusive entre mulheres e crianças (Baeninger; Demétrio; Domeniconi, 2022). Assim, o desafio não está apenas em permitir a entrada ou conceder documentos, mas em assegurar que mulheres refugiadas possam viver sem violência, acessar serviços públicos, recuperar a autonomia econômica e participar da vida social em condições mínimas de dignidade.

Em suma, o caso das mulheres venezuelanas demonstra que a proteção internacional deve articular dois planos: (i) de um lado, o reconhecimento da grave e generalizada violação de direitos humanos na Venezuela, que fundamentou respostas coletivas e procedimentos simplificados no Brasil; (ii) de outro, a leitura sensível ao gênero, que permite identificar riscos específicos de violência, exploração, discriminação e dependência institucional. Assim, o pertencimento a determinado grupo social não deve ser tratado como categoria abstrata ou automática, mas como instrumento interpretativo capaz de revelar formas de perseguição e de vulnerabilidade que historicamente permaneceram marginalizadas no Direito Internacional dos Refugiados. O desafio brasileiro, portanto, está em reduzir a distância entre o reconhecimento formal e a proteção material, garantindo que mulheres refugiadas tenham acesso efetivo à segurança,

à justiça, à saúde, ao trabalho, à assistência social e a condições reais de autonomia. (Jubilut, 2007; Piovesan, 2018).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou analisar a responsabilidade internacional do Estado brasileiro na proteção de mulheres refugiadas, com foco central na situação das venezuelanas no país. Ao longo da investigação, o percurso acadêmico iniciou-se pela compreensão dos fundamentos do Direito Internacional dos Refugiados, avançando para a análise das políticas públicas de acolhimento e integração, articuladas pelo CONARE, ACNUR, Operação Acolhida e pela sociedade civil, e culminando na análise das vulnerabilidades específicas de gênero e de pertencimento a um grupo social, como lentes interpretativas indispensáveis para uma proteção efetiva. A análise desenvolvida permitiu responder ao problema de pesquisa ao demonstrar que o cumprimento das obrigações internacionais brasileiras ocorre de forma mais consistente no plano normativo e institucional do que no plano da proteção material, territorialmente uniforme e sensível ao gênero.

A pesquisa demonstrou que, embora o Brasil possua um arcabouço jurídico robusto, ao ser signatário de tratados fundamentais e ao garantir direitos na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 9.474/1997, persiste uma lacuna significativa entre o reconhecimento formal do *status* de refugiada e a proteção efetiva. A responsabilidade internacional do Estado, portanto, não se esgota na concessão de direitos jurídicos no papel, mas exige sua concretização, o que ainda é prejudicado por falhas estruturais e por uma política pública que frequentemente ignora a necessidade de uma perspectiva interseccional de gênero. Nesse contexto, os achados revelam um paradoxo: ao mesmo tempo em que a governança participativa é um diferencial positivo, a execução das políticas de integração local, como saúde, educação, trabalho e assistência social, mostra-se heterogênea e insuficiente para mitigar as vulnerabilidades acumuladas por essas mulheres. É notável que a "feminização" do fluxo venezuelano não tenha sido acompanhada de uma adaptação equitativa das redes de proteção, que, ao operarem sob a perspectiva da neutralidade, acabam por invisibilizar as demandas específicas de mães-solo, sobreviventes de violência baseada em gênero e mulheres negras e indígenas.

Quanto aos objetivos específicos, verificou-se que o Brasil assumiu obrigações relevantes no campo do Direito Internacional dos Refugiados, dos

direitos humanos e da proteção das mulheres. Ainda, constatou-se que as políticas públicas brasileiras apresentam avanços institucionais, mas ainda não asseguram proteção material uniforme. Na sequência, identificou-se que CONARE, ACNUR, Operação Acolhida e sociedade civil desempenham papel essencial, embora insuficiente quando não acompanhados de financiamento, protocolos, dados integrados e articulação local. Por fim, observou-se que as mulheres venezuelanas enfrentam limites específicos de integração, agravados por barreiras linguísticas, sobrecarga de cuidado, precarização laboral, racismo institucional, exposição à violência e ausência de redes de proteção estáveis.

Reconhece-se que esta pesquisa, por se pautar em revisão bibliográfica e documental, não permite aferir diretamente a eficácia das políticas públicas em microrregiões específicas nem captar, por entrevistas, a experiência vivida das mulheres refugiadas. Suas conclusões, portanto, devem ser compreendidas como resultado da análise crítica de fontes secundárias, documentos institucionais, legislação e bibliografia especializada. Como agenda futura, recomenda-se a realização de estudos empíricos e longitudinais sobre a trajetória de mulheres refugiadas após o reconhecimento do status, especialmente para verificar se o acesso à documentação, ao trabalho, à moradia, à saúde, à assistência social e à justiça se converte em autonomia real. Também se mostra relevante acompanhar a implementação da recente Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia, instituída pelo Decreto nº 12.657/2025, avaliando seus instrumentos, indicadores, orçamento e capacidade de articulação federativa.

Ressalte-se que, para o efetivo avanço na proteção dessas mulheres, é fundamental a articulação entre governo, sociedade civil e organismos internacionais, promovendo diálogo constante e ações integradas que considerem as particularidades de gênero, raça e classe. É igualmente crucial fortalecer os mecanismos de monitoramento e avaliação das políticas de acolhimento, assegurando a transparência e a responsabilização dos atores envolvidos. Recomenda-se a ampliação de espaços de escuta ativa das mulheres refugiadas, para que suas experiências e demandas sejam incorporadas à formulação e à implementação de políticas públicas. Além disso, a criação de redes de apoio psicossocial, a oferta de cursos de capacitação profissional e o incentivo à participação dessas mulheres em iniciativas de liderança comunitária podem favorecer sua autonomia e protagonismo social. A disseminação de boas práticas,

a formação continuada de profissionais que atuam no acolhimento e a promoção de campanhas educativas são estratégias que podem contribuir para transformar o cenário atual.

Outrossim, destaca-se a importância de abordar desafios emergentes, como o impacto de crises globais — a exemplo de pandemias, conflitos armados e mudanças climáticas — sobre o fluxo migratório e as condições de acolhimento, o que exige políticas adaptáveis e respostas ágeis. Enfatiza-se, ainda, a necessidade de uma escuta interseccional que considere não apenas o gênero, mas também recortes de idade, orientação sexual, deficiência, religião e outros marcadores de identidade, reconhecendo a sobreposição de vulnerabilidades. Sugere-se o apoio a organizações e movimentos liderados por mulheres refugiadas, promovendo seu protagonismo na defesa de direitos e na formulação de políticas públicas. Recomenda-se, igualmente, a presença dessas mulheres em espaços decisórios, conselhos e fóruns, a fim de assegurar representatividade e participação ativa nos debates sobre refúgio e integração. Incentivar a cooperação internacional, especialmente por meio de parcerias com organismos multilaterais e outros países, pode ampliar a troca de boas práticas e o alinhamento de estratégias voltadas à proteção das refugiadas.

Por fim, ressalta-se a relevância do monitoramento sistemático dos resultados das políticas implementadas, com avaliações periódicas baseadas em indicadores qualitativos e quantitativos, garantindo ajustes contínuos e a efetividade das ações propostas.

Conclui-se, em última análise, que a responsabilidade internacional brasileira exige que as políticas de acolhimento superem a neutralidade aparente e adotem uma abordagem sensível ao gênero. Somente ao integrar a dignidade da pessoa humana para além da burocracia estatal, o refúgio poderá cumprir sua função transformadora de garantir efetivamente uma condição de sujeito de direitos, com integração social substantiva, e não um processo contínuo de vulnerabilização.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível em: https://www.acnur.org. Acesso em: 03 nov. 2025.

ACNUR. **Perguntas e Respostas**. Brasília, DF: ACNUR, 2024. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugiados/perguntas-e-respostas/. Acesso em: 12 jun. 2026.

ACNUR. **Reassentamento solidário: uma iniciativa de sucesso**. Disponível em: http://onu.org.br/onu-no-brasil/acnur/. Acesso em: 26 ago. 2011.

AYDOS, M.; BAENINGER, R.; DOMINGUEZ, J. A. Condições de Vida da População Refugiada no Brasil: trajetórias migratórias e arranjos familiares. *In:* III CONGRESSO DA ASSOCIAÇÃO LATINO AMERICANA DE POPULAÇÃO, ALAP, 2008, Córdoba, Argentina. **Anais [...]**. Campinas: Nepo/Unicamp, 2008.

BAENINGER, Rosana; DEMÉTRIO, Natália Belmonte; DOMENICONI, Jóice. Migrações dirigidas: Estado e migrações venezuelanas no Brasil. **Revista Latinoamericana de Población**, v. 16, e202113, 2022. Disponível em: https://revistarelap.org/index.php/relap/article/download/6/47/198. Acesso em: 25 maio 2026.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Edições 70, 2016.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 12.657, de 7 de outubro de 2025**. Institui a Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia, de que trata o art. 120 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Acesso em: 12 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em: 25 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 25 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 25 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Conare reconhece como refugiados 17 mil venezuelanos**. Brasília, DF, 31 jan. 2020. Atualizado em: 11 nov. 2022. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/conare-recognize-como-refugiados-17-mil-venezuelanos. Acesso em: 25 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório de Atividades do CONARE 2024**. Brasília, DF: MJSP, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br. Acesso em: 12 jun. 2026.

CAMPOS, Carmen Hein de. Violência baseada no gênero na Lei Maria da Penha: um conceito em disputa. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 4, p. 1-28, 2024. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdp/a/tCZhPCGJfKnXmF3SrvswKWQ. Acesso em: 25 maio 2026.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Vol. II. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.

CÁRITAS BRASILEIRA. **Relatório de Atividades e Acolhimento de Refugiados 2022**. Brasília, DF: Cáritas Brasileira, 2022. Disponível em: https://caritas.org.br. Acesso em: 12 jun. 2026.

FERREIRA, Alexandre Coelho. **Migrações internacionais em tempos de crise**: um estudo sobre o processo de integração dos refugiados sírios na cidade de São Paulo (BRA). 2021. 367 f. Tese (Doutorado em Demografia) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021.

GEHLEN, Rubia Geovana Smaniotto *et al*. Vulnerabilidades de mulheres venezuelanas refugiadas: violências e relações sociais interseccionais. **Revista da Escola de Enfermagem da USP**, São Paulo, v. 57, n. esp., e20220430, 2023. Disponível em: https://www.scielo.br/j/reeusp/a/tLtDggqvbmxFVqNwkVv5txS. Acesso em: 25 maio 2026.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

JUBILUT, Liliana Lyra. A acolhida da população refugiada em São Paulo: a sociedade civil e a proteção aos refugiados. *In:* SILVA, César Augusto S. da; RODRIGUES, Viviane Mozine (org.). **Refugiados**. Vila Velha: NUARES – Centro Universitário Vila Velha; ACNUR; IMDH, 2005. p. 95-129.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

JUBILUT, Liliana Lyra. Melhorando a integração dos refugiados: novas iniciativas no Brasil. **Forced Migration Review**, Oxford: Refugee Studies Centre, n. 35, jul. 2010. Disponível em: <www.fmreview.org>. Acesso em: 29 ago. 2011.

JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci O. S. A população refugiada no Brasil: em busca da proteção integral. **Univ. Rel. Int.**, Brasília, v. 6, n. 2, p. 9-38, jul./dez. 2008.

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. **O reconhecimento dos refugiados pelo Brasil: decisões comentadas do CONARE**. Brasília, DF: ACNUR; CONARE, 2007.

LIGA DAS NAÇÕES. **Convenção Relativa ao Estatuto Internacional dos Refugiados**. Genebra: Escritório Internacional Nansen para Refugiados, 1933.

MARINUCCI, Roberto. **Feminização das migrações?**. CSEM – Centro Scalabriniano de Estudos Migratórios, 2007.

MENDES, Cláudia Polliana Silva *et al*. Os desafios da integração local das mulheres refugiadas venezuelanas no Brasil. **Revista do Ministério Público Militar**, Brasília, v. 50, n. 41, p. 219-248, 2023. Disponível em: https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/371. Acesso em: 25 maio 2026.

MORAES, Ana Paula Bagaiolo; LUNARDELLO, Maíra Furquim. Refugiadas no Brasil: protagonismo e políticas públicas de acolhimento. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 24, n. 39, p. 169-193, jan./jun. 2020.

MOREIRA, J. B. **Política em relação aos refugiados no Brasil (1947-2010)**. 2012. 352 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2012.

MOREIRA, J. B. Refugiados no Brasil: reflexões sobre o processo de integração local. **REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, Brasília, v. 22, n. 43, p. 85-98, dez. 2014.

MOREIRA, Joana D'arc; SANTOS, Luara Dias dos; MAIA, Marrielle. Cooperação internacional e a integração local de refugiados: um estudo de caso do programa Moverse e das ações de inclusão de mulheres e meninas venezuelanas no Brasil. **Revista Tempo do Mundo**, Brasília, n. 35, p. 345-366, ago. 2024. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/revistas/index.php/rtm/article/download/573/437/2221. Acesso em: 25 maio 2026.

MOREIRA, J. M. Considerações sobre mulheres refugiadas no Brasil. **Revista Amadeus**, v. 1, n. 1, 2018.

MUNIZ, Mariana. **Capacitação profissional gera emprego para solicitante de refúgio em Manaus**. Brasília, DF: ACNUR, 2011.

NUNES, Caroline da Silva; JUBILUT, Liliana Lyra. Mulheres refugiadas no Brasil: vulnerabilidades intersetoriais e desafios de proteção. **REMHU - Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, v. 25, n. 49, p. 77-94, abr. 2017.

OBMIGRA. **Refúgio em Números: 9ª edição**. Brasília, DF: Observatório das Migrações Internacionais / Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br. Acesso em: 12 jun. 2026.

ONU MULHERES. **Mulheres refugiadas e migrantes: proteção e direitos no contexto brasileiro**. Brasília, DF: ONU Mulheres, 2022. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br. Acesso em: 12 jun. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Lançamento do Projeto de Apoio à Recolocação de Refugiados (PARR)**. 15 dez. 2011.

PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 407-428, jul./dez. 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdgv/a/5sWmchMftYHrmcgt674yc7Q. Acesso em: 25 maio 2026.

PINTO, Bibiana Graeff Chagas. O papel dos Comitês Estaduais de políticas de atenção aos refugiados no Brasil. *In:* RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de (org.). **60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro**. São Paulo: CL-A Cultural, 2011. p. 179-200.

PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. **Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura**, São Paulo, ano 15, n. 38, p. 21-34, jan./abr. 2014. Disponível em: https://www.mpmg.mp.br/data/files/FC/F7/D5/F3/DA44A7109CEB34A7760849A8/A%20Protecao%20Internacional%20dos%20Direitos%20Humanos%20das%20Mulheres.pdf. Acesso em: 25 maio 2026.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

PISCITELLI, Adriana. Interseccionalidades, categorias de articulações e experiências de migrantes brasileiros. **Sociedade e Cultura**, Goiânia, v. 11, n. 2, p. 263-274, 2008.

RAMOS, André de Carvalho. **Direitos Humanos em Juízo: estudos sobre o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

RAMOS, André de Carvalho. Novas Tendências do Direito dos Refugiados no Brasil. *In:* JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano de (org.). **Refúgio no Brasil: comentários à Lei 9.474/97**. São Paulo: ACNUR; Quartier Latin, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023.

SCHWINN, S. A. Feminização das migrações internacionais e luta pelo reconhecimento como garantia da igualdade de gênero e direitos humanos das mulheres refugiadas no Brasil. 2019. **Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Santa Cruz do Sul**, Santa Cruz do Sul, 2019.

SILVA, E. G.; MARTINS, L. F. V. Desafios de integração de refugiados no cenário brasileiro atual. **Revista de Políticas Públicas e Direitos Humanos**, v. 2, n. 1, p. 110-135, 2023.

SOARES, Carina de Oliveira. O direito internacional dos refugiados e o ordenamento jurídico brasileiro: análise da efetividade da proteção nacional. 2012. 231 f. **Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Alagoas**, Maceió, 2012.

SOUZA, A. M.; MENEZES, C. A. A vulnerabilidade das mulheres venezuelanas em situação de refúgio no Brasil. **Revista de Direito Internacional**, v. 19, n. 1, p. 200-225, 2022.